

medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

DOCUMENTO

LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS.

Arnaldo Rodrigues Botelho Chaves

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : SILVA & OZAMI COMERCIO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.228.430-3

ORDEM DE SERVIÇO : 042017820000488-0

PERÍODO : 01/2009 A 12/2011

NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA

Coordenadora - CERAT Santarém

Protocolo: 275445

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisão de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012015510006430-9; 372015510000685-6; 012015510005597-0;
012016510001192-0; 012016510004292-2; 012016510005250-2;
012015510001010-1; 012016510002814-8; 012016510003582-9;
012016510005143-3; 012015510008449-0; 012015510007119-4;
012016510001393-0; 012016510005145-0; 012016510003526-8;
012015510006732-4; 012015510008164-5; 012015510008248-0;
012015510004874-5; 012016510001566-6; 012016510000484-2;
012015510003770-0; 012015510008372-9; 012016510004757-6.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA que houve REVISÃO DE OFÍCIO DO crédito tributário no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 352017510003220-0. Inscrição estadual nº 15.191.447-8 com fundamento no artigo 28, § 3º da Lei Estadual nº 6.182/98, para declará-lo IMPROCEDENTE, deixando de recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, nos termos do artigo 30, III, com fundamento nos artigos 13, 24 e 27 do mesmo diploma legal.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO.

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO que houve REVISÃO DE OFÍCIO DO crédito tributário no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372015510000089-0. Inscrição estadual nº 15.267.630-9 com fundamento no artigo 28, § 3º da Lei Estadual nº 6.182/98, para declará-lo NULO, deixando de recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, nos termos do artigo 30, III, com fundamento nos artigos 13, 24 e 27 do mesmo diploma legal.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO.

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionado foi julgado NULO, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

322015510000629-7.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO.

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte FARMÁCIA PANTOJA LTDA ME, que cada Auto de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionado foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
012015510007555-6	15.127.032-5
012015510007556-4	15.127.032-5

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte COMPANY CLEAN EIRELI - EPP. I.E: 15.473.475-6 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372015510000702-0 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte MARACAJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. I.E: 15.206.889-9 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 092004510001782-9 foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte NELSON JOSE MOURA BORDALO. CPF Nº: 256.610.352-68 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012015510008175-0 foi julgado IMPROCEDENTE, com recurso de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, na forma do art. 30 da Lei 6.182/98.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO.

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância.

Protocolo: 275416

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5648- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12823 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005503-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher o ITCD quando obrigado, sujeita o contribuinte as cominações legais independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2018.

ACÓRDÃO N.5647- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004792-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO IRPF. 1. A retificadora do IRPF para modificar a informação de doação só será admitida se acompanhada de comprovação inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona e antes de notificado o lançamento. 2. A Fazenda Pública da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (CTN, art. 199). 3. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2018.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5946- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12036 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002206-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando comprovado

nos autos que o contribuinte não praticou a infração tributária capitulada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2018.

ACÓRDÃO N.5945- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10856 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000091-5). CONSELHEIRO RELATOR: : MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Correta a decisão que declarada a nulidade do auto de infração quando não comprovado por provas específicas o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2018. ACÓRDÃO N.5944- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10854 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000089-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Correta a decisão que declarada a nulidade do auto de infração quando não comprovado por provas específicas o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2018. ACÓRDÃO N.5943- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10964 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000068-5). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. 1. O levantamento fiscal deve ser revestido de elementos técnicos e legais para produzir os efeitos exigidos pela legislação tributária. 2. Correta a decisão singular que declara a nulidade do AINF quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração do imposto exigido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2018.

ACÓRDÃO N.5942- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12282 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092014510000490-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Para fins de obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, considera-se receita bruta anual o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 2º do art. 406 do RICMS. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/01/2018.

ACÓRDÃO N.5941- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12046 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000082-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS. NULIDADE. 1. Deve ser declarado nulo o AINF quando restar comprovado nos autos que a descrição da infração supostamente cometida não se coaduna com a capitulação da infringência e documentos constantes dos autos, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/01/2018.

ACÓRDÃO N.5940- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001428-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/01/2018.

ACÓRDÃO N.5939- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12160 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004991-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser declarada a improcedência da autuação fiscal quando comprovado nos autos que os valores foram recebidos pelo sujeito passivo não estão sujeitos à incidência do ITCD. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 23/01/2018.

Protocolo: 275371

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 005, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

Estabelece procedimentos com relação aos estoques dos produtos que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art.